SF/26186.52245-35

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para a inclusão de diretrizes e o aperfeiçoamento dos procedimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para a inclusão de diretrizes e o aperfeiçoamento dos procedimentos.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada, oitiva humanizada policial e depoimento especial.

§ 2º Os conselhos tutelares, os órgãos, serviços, programas e equipamentos das políticas de saúde, assistência social, educação, segurança pública e direitos humanos, os órgãos do sistema de justiça, bem como as organizações da sociedade civil que atuem na promoção, proteção ou atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, adotarão, por ocasião da revelação espontânea da violência, procedimentos de acolhimento que assegurem interação respeitosa, humanizada e não revitimizante.

§ 3º Sem prejuízo dos procedimentos necessários para a escuta especializada nos termos do art. 7º, na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente somente serão chamados a confirmar os fatos para fins probatórios na forma de depoimento especial perante a autoridade judicial, observado o que dispõe o art. 7º-A, § 1º, desta Lei.

.....

§ 5º Considera-se revelação espontânea a comunicação livre, verbal ou não verbal, por meio da qual a criança ou o adolescente manifesta situação de violência da qual seja vítima ou testemunha,

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

independentemente do ambiente em que ocorra ou da pessoa a quem seja dirigida, sem que decorra de procedimento formal destinado à obtenção, confirmação ou aprofundamento dos fatos.” (NR)

“**Art. 5º** .....

.....

IX – ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, bem como por profissional do mesmo gênero, se assim desejar e sempre que possível;

.....

§ 1º O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo, com a participação, sempre que possível, da própria criança ou do adolescente.

§ 2º A assistência qualificada jurídica referida no inciso VII é integral e gratuita, devendo ser exercida pela Defensoria Pública, assegurado à criança ou ao adolescente o direito de ser representado por advogado constituído.” (NR)

“TÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA, DA OITIVA HUMANIZADA POLICIAL E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º A escuta especializada é o conjunto de procedimentos de natureza protetiva realizados, de forma intersetorial, coordenada e integrada, no âmbito dos órgãos, serviços, programas e equipamentos da rede de proteção, pelos profissionais envolvidos no atendimento e cuidado da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, no exercício de suas respectivas atribuições, destinado à identificação das necessidades de proteção e cuidado e à obtenção das informações mínimas e estritamente indispensáveis ao acolhimento, aos cuidados de urgência, ao encaminhamento, ao acompanhamento e à continuidade do atendimento, não tendo finalidade confirmatória de revelação espontânea, investigativa ou para produção de prova.

§ 1º A busca de informações para o acolhimento e encaminhamento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência deve ser realizada primeiramente com os profissionais envolvidos no seu atendimento, com seus familiares ou com seus acompanhantes.

§ 2º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e de sua família e evitará perguntas invasivas, vexatórias, revitimizantes, culpabilizadoras, hostis ou constrangedoras, bem como questionamentos específicos e detalhados sobre os fatos de violência

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

que possam ter ocorrido e todos aqueles que fujam ao objeto e às finalidades protetivas da escuta especializada.

§ 3º Os procedimentos de escuta especializada não têm o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização jurídica penal, civil ou administrativa.

§ 4º Os procedimentos de escuta especializada serão realizados em locais acolhedores, com infraestrutura e espaço físico adequados que garantam a privacidade e segurança da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º As informações levantadas pelos atores envolvidos nas diversas etapas do atendimento para fins de proteção somente poderão ser juntadas aos autos do processo judicial em caráter excepcional, quando estritamente indispensável e mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, sendo que a juntada dos documentos aos autos não prejudica a realização do depoimento especial em audiência judicial, sempre que necessário e imprescindível.

§ 6º Deve-se evitar, sempre que possível, a convocação do profissional especializado que realiza a escuta especializada para testemunhar em processos judiciais sobre o conteúdo dos procedimentos adotados no atendimento, acolhimento e provimento de cuidados à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 7º A realização da escuta especializada não pode ser requisitada pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público em substituição ao depoimento especial.” (NR)

“**Art. 7º-A.** A oitiva humanizada policial é procedimento de natureza investigativa realizado, em caráter excepcional, no curso da investigação criminal, destinado à obtenção de elementos de informação estritamente necessários à apuração dos fatos, mediante interação protegida com criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º A oitiva humanizada policial poderá ser realizada nos seguintes casos:

I – flagrante delito;

II – autoria desconhecida;

III – insuficiência de descrição do fato.

§ 2º A realização da oitiva humanizada policial em situações diversas daquelas previstas no § 1º é excepcional e exige fundamentação da autoridade competente, observado o direito da criança ou do adolescente à limitação das intervenções.

§ 3º A oitiva humanizada policial deverá ser realizada em ambiente específico, reservado e acolhedor e mediante a intermediação

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

de profissional especializado e capacitado, nos termos de regulamento, observados os princípios da proteção integral e da não revitimização.

§ 4º Aplicam-se à oitiva humanizada policial, no que couber, os direitos e garantias previstos no art. 5º e as condições de proteção, de gravação integral em áudio e vídeo e de encaminhamento previstas nesta Lei para o depoimento especial."

"**Art. 8º** Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade judiciária, com finalidade probatória.

§ 1º A realização do depoimento especial é cabível em qualquer área de atuação jurisdicional, seja na esfera criminal, cível, de família, da infância e da juventude seja em qualquer outra competência do Poder Judiciário.

§ 2º Sempre que possível, deve ser priorizada a produção coordenada conjunta de um único depoimento especial ou o seu compartilhamento entre distintas jurisdições que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos, notadamente varas criminais, cíveis, de família e da infância e da juventude, evitando a repetição da prova.

§ 3º Na audiência de tomada de depoimento especial será garantida a representação jurídica autônoma e independente dos interesses de crianças e adolescentes por defensor público ou advogado, na forma do art. 5º, § 2º, desta Lei." (NR)

"**Art. 10.** O depoimento especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e a segurança da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Parágrafo único. Sempre que possível, as salas destinadas à tomada do depoimento especial deverão contar com isolamento acústico e ter uso exclusivo para tal finalidade." (NR)

"**Art. 11.** .....

§ 1º .....

I – quando a criança tiver menos de sete anos;

.....

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, inclusive em sessão do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade judiciária competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

§ 3º O Ministério Público deverá propor a ação cautelar de produção antecipada de prova judicial no prazo de até quinze dias, prorrogáveis por igual período, contados:

I – do recebimento do inquérito policial; ou

II – da representação da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou de outro órgão legitimado, quando anterior ao oferecimento da denúncia.

§ 4º O depoimento especial deverá ser realizado no prazo de trinta dias, contados da citação, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa da autoridade judiciária.

§ 5º A impossibilidade de realização do depoimento especial no prazo previsto no § 4º deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, com o destaque dos motivos e das circunstâncias fáticas que impediram o seu cumprimento no caso concreto." (NR)

"**Art. 12.** .....

.....

VI – o depoimento especial será integralmente gravado em áudio e vídeo;

VII – o depoimento especial será realizado apenas com a presença do entrevistador e da criança ou do adolescente na sala de entrevista, sendo vedada a participação de terceiros na sala de realização do depoimento especial, inclusive de genitor, responsável legal ou familiar, observado o que dispõe o § 8º deste artigo;

VIII – o convite para que a criança ou o adolescente participe da audiência de depoimento especial será realizado, preferencialmente, mediante o uso de materiais informativos lúdicos, com formato e linguagem acessível e adaptada ao seu nível de compreensão;

IX – a criança ou o adolescente será respeitado em sua iniciativa de não falar e não participar da audiência, devendo esse fato ser manifestado pela própria criança ou pelo próprio adolescente em juízo, vedada a determinação judicial de condução coercitiva na hipótese de não comparecimento à audiência designada para a tomada do depoimento especial;

X – a criança ou o adolescente deve ser intimado para comparecer ao local de realização do depoimento especial com antecedência mínima de trinta minutos para o início do ato, a fim de que o profissional entrevistador forense possa realizar o seu acolhimento inicial.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente à autoridade judiciária, se assim o desejar, hipótese em que o juiz deverá atuar como entrevistador forense, utilizando-se da sala de depoimento especial e observando

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

integralmente o disposto neste artigo, sendo indispensável a aplicação das diretrizes técnicas previstas em protocolo e a capacitação específica para a condução do ato.

.....

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça e com prioridade.

§ 7º O depoimento especial não produzirá laudo pericial, relatório psicológico, estudo social ou qualquer outro documento técnico.

§ 8º A autoridade judiciária poderá autorizar, mediante decisão judicial fundamentada, a presença na sala de depoimento especial de pessoa de apoio, de intérprete e tradutor para criança ou adolescente que manifeste o desejo de se expressar em língua estrangeira, de intérprete, tradutor e mediador intercultural para a oitiva de crianças e adolescentes indígenas ou pertencentes a povos ou comunidades tradicionais, e de intérprete de Libras, de guia-intérprete ou de profissional especializado em comunicação aumentativa e alternativa, quando necessários.

§ 9º É vedado o envio prévio de quesitos ou roteiros de perguntas diretamente ao entrevistador forense.

§ 10. Excepcionalmente, em caso de surgimento de fatos novos durante a entrevista forense, o juiz poderá admitir um segundo bloco de perguntas complementares.

§ 11. O assistente técnico não poderá ingressar na sala de depoimento especial nem intervir diretamente na oitiva da criança ou do adolescente, limitando-se a sua atuação a auxiliar tecnicamente a parte que o indicou na formulação de perguntas complementares.

§ 12. A exclusão de perguntas complementares pela autoridade judiciária deverá ser fundamentada, com registro em ata das razões do indeferimento, especialmente quando a pergunta se mostrar incompatível com a metodologia do depoimento especial, com a proteção da criança ou adolescente ou com os limites legais do ato, sendo assegurado às partes o direito de registrar impugnação para fins de controle recursal, sem que isso implique suspensão ou interrupção do ato.

§ 13. Verificada a retratação ou alteração significativa da versão apresentada pela criança ou adolescente, deverá ser imediatamente aplicado o Protocolo de Proteção em Casos de Retratação ou Alteração de Versão, que tem por finalidade resguardar a integridade física, emocional e psíquica da criança ou adolescente, apurando eventual influência de revitimização ou violência institucional, pressão externa ou familiar, risco social, sentimento de culpa ou coação na nova versão apresentada.

§ 14. O Protocolo a que se refere o § 13 deste artigo deverá prever, no mínimo:

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

I – a estruturação, no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, de etapas específicas para a oitiva em que se verificar a retratação ou alteração significativa da versão, destinadas a esclarecer suas causas e a identificar eventuais situações de coação ou de consequências familiares e sociais revitimizantes;

II – a notificação ao juízo cível competente e ao Ministério Público com atuação na área da infância e da juventude, para análise de possível situação de risco e de medidas protetivas cabíveis no âmbito individual, sem prejuízo de providências de alcance coletivo;

III – a suspensão do processo cível ou criminal em que se verificar a retratação ou alteração significativa da versão pela criança ou adolescente até a realização da análise a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§ 15. No caso de não comparecimento da criança ou do adolescente à audiência designada, sem manifestação acerca da iniciativa de não falar ou de não participar da audiência, nos termos do inciso IX do *caput* deste artigo, o juiz deverá encaminhar os autos ao juízo competente para a adoção das medidas de proteção cabíveis, inclusive, se necessário, com a nomeação de curador especial.

§ 16. No depoimento especial, a criança e o adolescente terão assegurada a representação autônoma e independente de seus interesses por defensor público ou advogado, conforme o disposto no art. 5º, § 2º, desta Lei." (NR)

"**Art. 14-A.** A implementação desta Lei observará regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizado com base na descentralização político-administrativa e na absoluta prioridade da criança e do adolescente, nos termos dos arts. 204 e 227, § 7º, da Constituição Federal, cabendo:

I – à União, a edição de normas gerais e diretrizes nacionais, a coordenação geral e o cofinanciamento da implementação;

II – aos Estados, a coordenação e a organização da oferta regionalizada dos serviços, a articulação com os Municípios e o cofinanciamento complementar;

III – aos Municípios, a execução e a oferta local dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência e o cofinanciamento no âmbito de sua competência.

§ 1º A pactuação das responsabilidades, das metas e do cofinanciamento entre os entes federados dar-se-á em instâncias interfederativas de negociação e deliberação, assegurados a participação e o controle social, sem prejuízo dos órgãos colegiados de gestão e dos conselhos de direitos existentes em cada ente.

§ 2º A implementação desta Lei será cofinanciada com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social dos respectivos entes

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

federados, além de outras fontes, mediante transferências regulares e automáticas entre os fundos dos entes, na forma pactuada nas instâncias de que trata o § 1º.

§ 3º Poderão ainda ser destinados à implementação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência recursos dos fundos vinculados à garantia dos direitos da criança e do adolescente, à segurança pública e à defesa de direitos difusos, entre outros compatíveis, observadas as destinações e as finalidades legais de cada fundo.

§ 4º Em situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação de proteção e defesa civil, a União poderá atuar de forma supletiva e temporária para assegurar a continuidade dos serviços de que tratam os incisos II e III do caput, enquanto o ente afetado estiver impossibilitado de prestá-los e enquanto perdurar a situação, em cooperação com os entes e preservadas as respectivas competências."

"**Art. 14-B.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão comitês de gestão colegiada, de natureza intersetorial, destinados a coordenar, articular, acompanhar e avaliar as ações da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

§ 1º Compete aos comitês de gestão colegiada organizar, de forma integrada e coordenada, os serviços, os programas e os equipamentos públicos, no âmbito das respectivas competências, de modo a garantir os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

§ 2º Os comitês de gestão colegiada atuarão em conformidade com as deliberações dos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos quais compete deliberar sobre a política de atendimento e controlar as ações, nos termos do inciso II do *caput* do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º Os comitês encaminharão aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente relatórios periódicos sobre suas atividades e sobre o funcionamento da rede de cuidado e de proteção social.

§ 4º Decreto do Poder Executivo federal disporá sobre as diretrizes gerais de organização dos comitês de gestão colegiada.

§ 5º Os comitês de gestão colegiada serão instituídos:

I – pelos Estados e pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação do decreto de que trata o § 4º; e

II – pelos Municípios, no prazo de noventa dias, contado da instituição do comitê estadual ou do termo final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o que ocorrer primeiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

§ 6º Cabe aos Estados apoiar e articular a instituição dos comitês municipais."

"**Art. 16-A.** Será adotado modelo de registro de informações compartilhado, de uso obrigatório pelos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, cujos parâmetros mínimos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo federal.

§ 1º O compartilhamento de informações de que trata o *caput* deste artigo deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 2º O modelo de que trata o caput será implementado no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, preferencialmente por meio da integração dos sistemas e registros já existentes, inclusive o previsto no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022."

"**Art. 16-B.** Todos os profissionais que proveem atenção e cuidado de crianças e adolescentes, particularmente aqueles que realizam qualquer procedimento de escuta especializada, deverão ser capacitados para práticas não revitimizantes condizentes com os princípios estabelecidos por esta Lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos na oferta de formações.

Parágrafo único. O poder público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais da saúde, assistência social, educação, segurança pública e direitos humanos, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos, a ser atualizada periodicamente, de acordo com as evoluções das práticas e dos protocolos de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência."

"**Art. 20.** .....

.....

§ 4º Na hipótese de iminência ou de prática de violência contra criança ou adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá, de imediato, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

II – encaminhar, se for o caso, a criança ou o adolescente a hospital ou posto de saúde, ao Instituto Médico Legal e a centro de referência especializado de assistência social, quando houver;

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

III – fornecer transporte para abrigo ou local seguro, quando houver risco de violação aos direitos da criança ou do adolescente;

IV – representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente;

V – ouvir os responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

VI – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

VII – remeter, no prazo de quarenta e oito horas, expediente apartado ao juiz, para que decida sobre a concessão das medidas protetivas de urgência que forem pertinentes;

VIII – determinar que se proceda, quando for o caso, ao exame de corpo de delito da criança ou do adolescente e requisitar outros exames periciais necessários, observado o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, instituído pela Lei nº 15.516, de 22 de setembro de 2026;

IX – ouvir as testemunhas e o autor da violência, observado, quanto à criança ou ao adolescente, o disposto no art. 7º-A;

X – ordenar a identificação do autor da violência e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a eventual existência de mandado de prisão ou de registro de outras ocorrências policiais contra ele;

XI – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.” (NR)

“**Art. 20-A.** A autoridade policial adotará os seguintes procedimentos para o registro do boletim de ocorrência a que se refere o inciso V do § 4º do art. 20 desta Lei e a realização das investigações:

I – o registro da ocorrência policial será, sempre que possível, elaborado a partir de documentação remetida pelos serviços, programas e equipamentos públicos da rede de proteção, além do relato do adulto responsável ou acompanhante da criança ou do adolescente, que deve ser priorizado para evitar que a criança ou adolescente precise relatar novamente o ocorrido;

II – o registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou adolescente esteja desacompanhado;

III – é vedada a descrição do fato ocorrido diante da criança ou do adolescente;

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

IV – é vedada a oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em lugares públicos que ofereçam exposição da sua identidade e intimidade e que os exponham à insegurança; e

V – as investigações policiais de crimes contra crianças e adolescentes devem observar procedimentos operacionais padronizados adotados em âmbito nacional, a serem regulamentados pelo Poder Executivo."

"**Art. 20-B.** A realização de perícias médicas e psicológicas observará, no que couber, o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, instituído pela Lei nº 15.516, de 22 de setembro de 2026 e, quando necessárias, obedecerá aos seguintes procedimentos não revitimizantes:

I – a perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima;

II – a perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, devendo ser evitada a perícia de descarte da ocorrência do fato;

III – os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio das informações do caso compartilhadas pelos profissionais que realizaram atendimentos prévios; e

IV – as interações com as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, quando necessárias, serão guiadas por protocolo de atendimento disponibilizado pelo Poder Executivo, adotado em âmbito nacional, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei."

"**Art. 21.** .....

I – proibição de contato da criança, do adolescente, de seus familiares ou das testemunhas com o autor da violência, com fixação de limite mínimo de distância;

II – afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III – prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

V – inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

.....

VII – suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido, por ação ou omissão, para a prática da violência, sem prejuízo de posterior instauração do competente procedimento, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, observada a possibilidade de concessão de guarda provisória a membro da família extensa.

§ 1º O juiz poderá, ainda, determinar as seguintes medidas contra o autor da violência:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido ou testemunhado violência;

III – afastamento cautelar em relação a crianças e adolescentes, em razão de manifesta situação de risco; e

IV – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima ou testemunha e ao seu responsável legal dispositivo de segurança que alerte sobre a eventual aproximação do acusado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da criança, do adolescente ou da pessoa que atue em seu favor.

§ 3º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, especialmente as medidas previstas na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 4º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 5º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

“**Art. 23.** .....

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no *caput* deste artigo, o processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero da vítima, ficarão, preferencialmente, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, onde houver." (NR)

Art. 3º Consideram-se atendidas as exigências do art. 14-B da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que, na data de publicação desta Lei, já disponham de comitê de gestão colegiada instituído e em funcionamento, dispensada nova instituição.

§ 1º Os entes de que trata o *caput* promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas às diretrizes gerais de que trata o § 4º do art. 14-B da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no prazo de até dois anos, contado da publicação do decreto de que trata o referido § 4º.

§ 2º A União prestará apoio técnico aos entes federados para o cumprimento do disposto no § 1º.

§ 3º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal enquadrar-se no *caput*, o prazo aplicável aos Municípios será contado do termo final do prazo previsto no inciso I do § 5º do art. 14-B da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para os Estados e o Distrito Federal.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017:

I – o § 3º do art. 20; e

II – o inciso VI do *caput* do art. 21.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, representou passo decisivo no rompimento com práticas revitimizantes que, por muitas décadas, submeteram crianças e adolescentes à repetição de relatos traumáticos ao longo de sucessivas etapas do sistema de justiça. Prestes a completar uma década de sua edição, a Lei consolidou-se

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SF/26186.52245-35

como marco paradigmático da escuta protegida no ordenamento jurídico brasileiro.

A experiência acumulada nesses quase dez anos de aplicação prática, todavia, revelou imperfeições textuais e lacunas normativas importantes, identificadas cotidianamente por magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, delegados de polícia, assistentes sociais e demais profissionais do sistema de garantia de direitos incumbidos de dar efetividade à Lei. O presente projeto, fruto da contribuição do Grupo de Trabalho constituído pelo UNICEF Brasil e pela Childhood Brasil, tem como objetivo consolidar, em texto único, os aprimoramentos necessários ao aperfeiçoamento do diploma legal.

Entre as principais inovações propostas, destacam-se: (i) o aprimoramento dos procedimentos de escuta especializada; (ii) a disciplina mais detalhada do depoimento especial; (iii) a instituição da oitiva humanizada policial; (iv) a previsão de sistema de registro e compartilhamento de informações entre os órgãos do sistema de garantia de direitos; (v) o aperfeiçoamento dos procedimentos policiais de registro de ocorrência e de realização de perícias médicas e psicológicas, com vedação a práticas revitimizantes; (vi) a ampliação do rol de medidas protetivas; (vii) o estabelecimento de regime de cooperação federativa para a implementação da Lei, com a institucionalização dos comitês de gestão colegiada; e (viii) a capacitação continuada e intersetorial dos profissionais que atuam no atendimento.

As alterações ora propostas dialogam, também, com o arcabouço normativo mais recentemente editado pelos órgãos do sistema de justiça — como a Resolução CNJ nº 299, de 2019, e a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 16, de 2026 —, incorporando ao texto parâmetros que, até o momento, constavam tão somente de atos infralegais, e conferindo-lhes, assim, a estabilidade e a força normativa próprias da lei em sentido formal.

Diante do exposto e da relevância social e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de novembro de 2026.

Senadora **TERESA LEITÃO**

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902023

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261865224535, em ordem cronológica:

1. Sen. Jussara Lima
2. Sen. Leany Lemos
3. Sen. Teresa Leitão
4. Sen. Damares Alves
5. Sen. Eliziane Gama